L E I Nº 85/66

O Prefeito Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal decretou, e eu sanciono a seguinte.

L E I

SÚMULA:- Institue o Conselho de Recursos Fiscais e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO CONSÊLHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º - Fica criado o Consêlho de Recursos Fiscais (CRE), para julgar em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município dos atos e decisões sôbre matérira fiscal, praticados por força de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 2º - O C.R.F. será composto de 6 (seis) membros, sendo 3- (três) representantes dos contribuintes e 3 (três)representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os §§ dêste artigo. Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ - 1º -O representantes dos contribuintes tanto efetivos como suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal através consulta e indicação da Associação Comercial e Industrial de Apucarana (1 representante e 1 suplente); Associação Rural de Apucarana (1 representante e 1 suplente 1 de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ - 2º -Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ - 3º -O C.R.F. elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Art. 3º - A posse dos membros do C. R. F. realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas do Conselho, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a sustituição de algum dêles, perante o seu Presidente.

Art. 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vêzes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo êle servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento

Art. 5º - A função de membro do C.R.F. será gratuita, porém, considerada de relevante serviço à causa pública e exercida - "PRO-HONORE".

Art. 6º - O C.R.F. reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.

Art. 7º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os - trabalhos do Conselho.

Art. 8º - Ao C.R.F. cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sôbre atos e decisões de que trata o Capítulo V, do Título II, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstos.

Art. 9º - O funcionamento e a ordem dos trbalhos do C.R.F. reger-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art.10º - O C.R.F. só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

§-único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art.11º - Os processos serão distribuidos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ - 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuidos, com o relatório ou parecer.

§ - 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ - 3º - Fica automàticamente destituido da função de membro do Conselho o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando, o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho.

§ - 4º - O Presidente do Conselho comunicará a destituição a autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de - nôvo membro ou suplente.

§ - 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 12º - O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento nesta caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 13º - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo - com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente da juntada de documentos, a bem de seus interêsses, - desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 14º - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 15ºº- A decisão, sob a formade acórdão, será redigida pelo - relator até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigí-la,- dentro do mesmo prazo, um dos membros do Consêlho cujo - voto tenha sido vencedor.

§ - 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ - 2º - As conclusões dos acórdão serão publicadas no órgão oficial do município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ - 3º - As decisão importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art.16º - Da decesão do C.R.F. que ao interessado se afigure omissa contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do - acórdão.

§ - único -Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interrompe o prazo de decadência do recurso se, a juízo do Consêlho o pedido fôr manifestamento protelatório ou visar, indiretamente a reforma da decisão.

Art.17º - O pedido de esclarecimento será distribuido ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento do Consêlho.

DA ORDEM DOS TRABALHOS NO CONSÊLHO DE RECURSOS FISCAIS

Art.18º - O presidente do Consêlho mandará organizar pela secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acôrdo com os seguintes critérios - preferenciais.

I - data de entrada no protocolo do Consêlho.
II - data do julgamento em primeira instância, e finalmente.
III- maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

§-único - Terão preferencia absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 19º - Transitadas em julgado as decisões, a Secretária encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

§- único - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição de recurso e tôdas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 20º - Os membros do Conselho deverão declarar-se impedidos - nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, com sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou Conselho - Fiscal.

§- único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos têrmos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 21º - O Conselho poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

I - Comunicar irregularidades ou falta funcional, verificada no processo, instância inferior.

II - propor as medidas que julgar necessária à melhor - organização dos processos:

III- Sugerir providências de interêsse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

DA DECISÃO FINAL

Art. 23º - As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§- 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 5 vêzes o salário mínimo regional, obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§- 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio - ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§- 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de tôda matéria em discussão.

§- 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas corrigir êrro manifesto.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º - Esta lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete (1/1/1967), revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Apucarana, em 21 de dezembro de 1.966.

(a) RAUL GUIMARÃES DA COSTA CUNTVAL ROSS